

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-068FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA A COPA E COZINHA DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PACONSULTA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO 20240298.

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20240298, decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é I DE ALMEIDA B DIAS LTDA, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que o pregão em comento, trata de materiais de copa e cozinha. E o aditivo teria o seguinte reflexo:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: I DE ALMEIDA B DIAS LTDA

PREGÃO ELETRONICO: 9.2023-068 FMS

CONTRATO Nº: 20240298

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	COPO DESCATÁVEL 200ML PACOTE COM 100 UNIDADES	700	25%	175	875
02	GUARDANAPO DE PAPEL 24X22CM PACOTE COM 500 FOLHAS	20	25%	5	25
03	GUARDANAPO DE PAPEL 30X32CM PACOTE COM 100 FOLHAS	20	25%	5	25
04	PAPEL TOALHA PARA SECAR AS MÃOS 20X21 BRANCO PCT/100 FOL	300	25%	75	375

05	POTE REDONDO DESCARTÁVEL COM TAMPA 100ML	5	25%	1	6
06	POTE REDONDO DESCARTÁVEL COM TAMPA 200ML	5	25%	1	6
07	POTE REDONDO DESCARTÁVEL COM TAMPA 300ML	5	25%	1	6
08	ROLO BOBINA DE FILME PVC 1000 METROS	10	25%	2	12
09	SACO TRANSPARENTE PARA EMBALAGEM 35X45CM	5	25%	1	6
10	SACO TRANSPARENTE PARA EMBALAGEM 40X60CM	5	25%	1	6
11	SACO TRANSPARENTE PARA EMBALAGEM 50X80CM	5	25%	1	6
12	SACO TRANSPARENTE PARA EMBALAGEM 80X100CM	5	25%	1	6
13	SACO PEQUENO 5X23	10	25%	2	12
14	COPO DESCARTÁVEL 200ML PACOTE COM 100 UNIDADES – COTA ME	2.300	25%	575	2.875
15	PAPEL TOALHA PARA SECAR AS MÃOS 20X21 BRANCO PCT/100FL	230	25%	57	287

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

- a) A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;

d) A demanda se efetivou superior ao planejamento original em razão do aumento de suas unidades. O que por via de consequência, refletiu no consumo de materiais diversos e no presente caso, material de consumo para copa e cozinha.

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve material de limpeza para funcionamento de unidades da saúde. Atividade que não pode ser suspensa ainda que parcialmente, pois a utilização da estrutura da saúde municipal configura acesso garantia constitucional pétrea.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, compromete o atendimento nas unidades de saúde de Tucumã, violando direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos este, fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos

mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 14 de outubro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica